

AO EXPEDIENTE DO DIA  
18 de 11 de 15  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro

PROJETO DE LEI Nº 598/2015

**Ementa:** Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais freqüentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Artigo 1º** - Ficam as instituições financeiras obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais freqüentes relacionadas aos seus serviços, na forma que segue:

**I** – encaminhar correspondência ao cliente;

**II** – disponibilizar informação em sua página na internet;

**III** – apor em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado.

**Artigo 2º** - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

É determinante referir que vivemos numa época em que as fraudes são corriqueiras e de variadas origens. Uma das fraudes mais comuns atualmente na internet é a prática conhecida como "Phishing Scan", que basicamente consiste no envio de "e-mails" fraudulentos, em que o autor, através de engenharia social, convence o usuário a baixar e executar um programa malicioso.

Exemplo disso dá-se quando o usuário recebe um "e-mail" simulando tratar-se de uma notificação de dívida, uma irregularidade em seu CPF, um álbum de fotos de uma pessoa conhecida, cartões virtuais da pessoa amada.

Conforme os temas vão sendo abordados na Web e ficando conhecido, autores criam outros apelos, utilizando-se sempre da curiosidade do usuário.



Em muitas oportunidades o "e-mail" aparenta ser uma mensagem autêntica, proveniente de uma grande empresa, trazendo boa formatação e logotipos. Em outras ocasiões, é apenas um assunto curioso que leva a vítima a efetuar o "download" e executar o arquivo. Normalmente estes arquivos ficam hospedados em servidores gratuitos ou comprometidos fora do Brasil, o que dificulta o rastreamento ou até mesmo a remoção do arquivo.

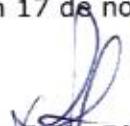
Esse arquivo NE, sempre é barrado por antivírus, o que aumenta o poder do golpe. Como são efetuadas inúmeras versões dos programas, existe uma demora para que eles sejam reconhecidos pelos antivírus. Esse é o período explorado pelos fraudadores.

Depois que o usuário executa o "trojan", nada acontece. Em alguns casos acontece uma mensagem de erro, obviamente falsa, apenas para que o usuário pense que o programa não funcionou e não suspeitar da verdadeira origem do software executado. No entanto, este "trojan" vai ficar monitorando o acesso aos sítios da internet e irá atuar quando o usuário estiver acessando, por exemplo, sua conta bancária.

De posse dos dados de contas correntes, o "racker" vai testar as informações no sítio do próprio banco. Ele analisa saldo e datas de recebimentos de salários, avalia também as restrições da conta, como limites de valores para transferências, docs e outros. Os dados serão armazenados e guardados para serem utilizados posteriormente, de acordo com o perfil do correntista e da conta.

Por todo o ponderado, afirmo que a presente proposição vem ajudar e a garantir aos usuários do sistema bancário o direito à informação sobre as fraudes mais frequentes, no sentido de que possam se prevenir destes golpistas. Razões estas que me levam a pugnar aos nobres Pares pela apreciação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

  
**Daniella Ribeiro**  
**Deputada Estadual - PP**



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_ sob o nº 598115  
 Em 17/11/2015  
P. Magalhães Maia  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 18/11/2015  
P. Magalhães Maia  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Daniel Furtado  
 Em 3/12/2015  
Antônio F. de M.  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário, a Presente Propositura consta  
 (02) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
 Documento (s) em anexo.  
 Em 17/11/2015.  
Azevedo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária nº 598/2015**

Ementa: **Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 17 de novembro de 2015.

*Joyce Karla de Araújo Carvalho*  
Joyce Karla de Araújo Carvalho  
Assistente Legislativo

*Noelson Rocha de Araújo*  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

*Francisco De Assis Araújo*  
Francisco De Assis Araújo  
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 598/2015.**

Autoria: **Dep. Daniella Ribeiro.**

Ementa: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INFORMAR  
AO CONSUMIDOR AS FRAUDES MAIS FREQUENTES  
RELACIONADAS AOS SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.  
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi  
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.091, página 08, na data  
de 19 de novembro de 2015.

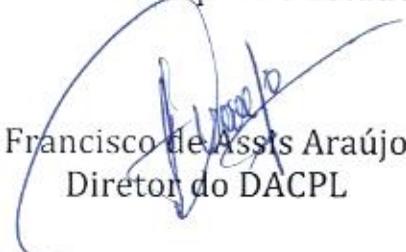
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



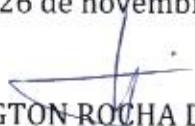
### DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 598/2015**

"Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências." **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO**

**RELATOR(A): DEP. MANOEL LUDGÉRIO. Substituído na reunião pela Dep. Camila Toscano.**

**P A R E C E R Nº**

**642/2016**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 598/2015**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Daniella Ribeiro, o qual "*Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.*"

O projeto objetiva obrigar as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, através de encaminhamento de correspondência ao cliente, disponibilização da informação em sua página na internet ou através de cartazes postos em destaque, em local e formato visível ao público, no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado.

A matéria constou no expediente do dia 18 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta objetiva obrigar as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, através de encaminhamento de correspondência ao cliente, disponibilização da informação em sua página na internet ou através de cartazes postos em destaque, em local e formato visível ao público, no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o projeto "*vem ajudar e a garantir aos usuários do sistema bancário o direito à informação sobre as fraudes mais frequentes, no sentido de que possam se prevenir destes golpistas*".

Sob o ângulo da **constitucionalidade formal**, verificamos que não há incompatibilidade com a Constituição da República brasileira. Com efeito, a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, os quais estabelecem a **competência concorrente dos Estados e da União para legislarem sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor**:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*V - produção e consumo;*

[...]

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

No tocante à constitucionalidade **material**, a propositura em análise encontra respaldo na defesa do consumidor, tendo em vista que pretende proteger o cidadão, através do acesso à informação, acerca das fraudes mais frequentes em instituições bancárias. Motivo de especial preocupação do legislador originário, inserida no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, a defesa do consumidor foi encartada no artigo 170, inciso V, como um dos princípios gerais da atividade econômica:

*Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*V - defesa do consumidor.*

Conforme é cediço, os consumidores fazem parte de um grupo social vulnerável que necessita de tratamento especializado, ou seja, com garantias que protejam os seus direitos. Nesse sentido, a propositura em análise está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, ao promover a defesa do consumidor a nível estadual.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 598/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2016.

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 598/2015.

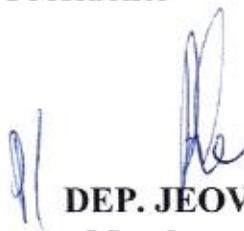
É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 28/4/16

DEP. BRANCO MENDES  
Membro

  
DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA  
Membro/Suplente

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

598/2015 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado Raimundo

Em 10 de 05 de 16

Fernando Amador  
PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



## PROJETO DE LEI Nº 598/2015

"Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR(A): DEP. DANIELLA RIBEIRO.**

**RELATOR(A): DEP. RANIERY PAULINO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R Nº**

**58 /2016**

### ***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 598/2015**, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "*Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.*"

A presente propositura visa obrigar as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, por meio de encaminhamento de correspondência ao cliente, disponibilização da informação em sua página na *internet* ou mediante cartazes colocados em destaque, em local e formato visível ao público, no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes neste estado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



A matéria constou no expediente do dia 18 de novembro de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



## II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que objetiva assegurar aos usuários do sistema bancário o direito à informação acerca das fraudes mais frequentes, no sentido de que possam se proteger dos golpistas.

Ressalte-se que a propositura em análise encontra respaldo no direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**, conforme dispõe o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como se ampara no direito básico à **efetiva prevenção** e reparação de **danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que os produtos e serviços possam ocasionar, segundo o art. 6º, VI, do mesmo diploma normativo.

Ainda, cumpre destacar que o art. 8º, *caput*, do CDC, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito**. Com efeito, a regra é que os produtos e serviços postos no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à integridade física do consumidor. No entanto, sabe-se que a maior parte dos produtos e serviços atualmente possuem, nem que de forma ínfima, seja por lhes ser inerente ou não, um risco, como no caso previsto no projeto ora apreciado.

Em razão disso, o art. 6º, I, do CDC, garante como direito básico do consumidor a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



**proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços tidos por perigosos ou nocivos**, estando, pois, este projeto em consonância também com essa regra.

Por fim, importa dizer, nesse contexto, que os consumidores fazem parte de um grupo social vulnerável que necessita de tratamento especializado, isto é, com garantias que protejam os seus direitos. E esse é o objetivo final da propositura em apreço.

Ante o exposto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 598/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2016.

**DEP. RANIERY PAULINO**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos Humanos e Minorias

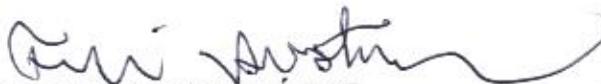


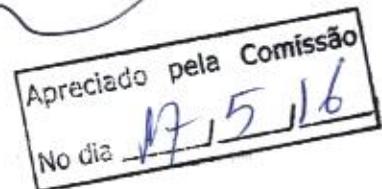
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 598/2015.

É o parecer.

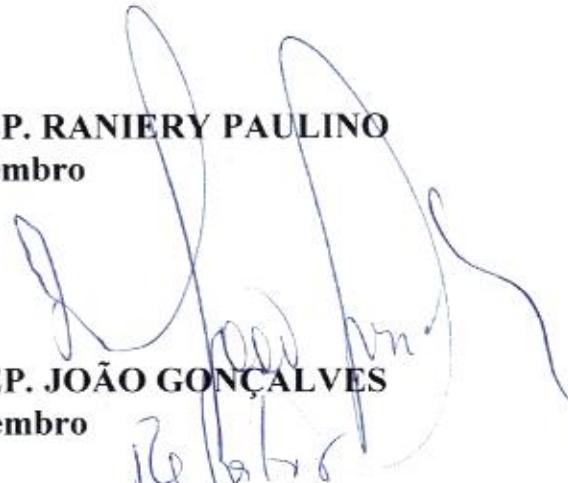
Sala das Comissões, em 17 de maio de 2016.

  
DEP. FREI ANASTÁCIO  
Presidente



DEP. RANIERY PAULINO  
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. JUTAY MENESES  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 598/2015 - DA  
DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

Emenda: Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão ordinária do dia 25 de maio de 2016.

  
**Dep. Tião Gomes**  
**1º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



**PROJETO DE LEI Nº 598/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as instituições financeiras obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços, na forma que segue:

- I – encaminhar correspondência ao cliente.
- II – disponibilizar informação em sua página na internet;
- III – por em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada, para garantir a sua execução.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, de maio de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício n° 342/2016**

**João Pessoa, 31 de maio de 2016.**

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei n° 598/2015, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que "Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 342/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 598/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais freqüentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam as instituições financeiras obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais freqüentes relacionadas aos seus serviços, na forma que segue:

- I – encaminhar correspondência ao cliente.
- II – disponibilizar informação em sua página na internet;
- III – por em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no Estado.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 342/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 598/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENTA:** Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 01 / 06 / 2016  
Nome: Rafaela

A Casa Civil em 01 / 06 / 2016  
Prazo Constitucional: 22 / 06 / 2016  
Lei nº. 10.717 de 22 / 06 / 2016  
Data: 23 / 06 / 2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

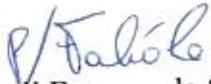
**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 598/2015**

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENTA:** Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 21 (vinte e uma) páginas, transformada na Lei nº 10.717 de 22/06/2016, publicado no Diário Oficial de 23/06/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo